

feita, fica indeferido o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas judiciais, pena de cancelamento da distribuição, já que a regra é que a justiça seja um serviço pago pelo usuário, a gratuidade é exceção e, portanto, deve ter tratamento restritivo. 3. Intime-se por relação.

ADV: EDUARDO ROVARIS (OAB 019.395/SC)

Processo 076.12.001661-9 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Rincão Indústria e Comércio de Cereais Ltda e outros - Embargado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense - 1. Recebo os embargos. 2. Suspendo a execução. 3. Ao embargado.

ADV: ALEX SANDRO SOMMARIVA (OAB 12016)

Processo 076.12.001737-2 - Falência/Auto Falência / Lei Especial - Autor : Morelli Alimentos Ltda - III - Dispositivo Ante o exposto: DECLARO A FALÊNCIA da sociedade empresária MORELLI ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 08.528.561/0001-70, às 11:00 horas de hoje, 16.07.2012, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (06.04.2012), nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005. Embora a empresa agora falida esteja com as atividades paralisadas desde meados de Junho/12, como forma de preservar o patrimônio que lá encontra-se, determino a interdição do estabelecimento comercial/fábrica da mesma, o que deverá ser feito imediatamente pelo Oficial de Justiça (mandado), apondo na(s) porta(s) cópia do Auto de Fechamento/Lacração assinado pelo Meirinho. Porque a relação veiculada na inicial não contempla dados obrigatórios em relação aos credores, deverá a sociedade empresária falida apresentar, no prazo de 10(dez) dias, relação nominal atualizada dos credores, indicando a importância, a natureza do crédito e endereço completo de cada um, na forma do art. 99, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de desobediência, bem como deverá apresentar também nos autos os documentos que comprovam a propriedade dos bens móveis e imóveis arrolados às fls. 15/22. Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital supracitado. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a sociedade empresária falida, ressalvadas aquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005. Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade empresária falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina-JUCESC que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005. A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administradora judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) fone: (48) 3433-8982/34338525. Os credores poderão acessar o site <http://www.gladiusconsultoria.com.br>, para demais informações. A remuneração do administrador judicial será analisada a posteriori, nos termos do artigo 24, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco Central), para que informem a existência de bens e direitos do falido, nos termos do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005. Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados e Municípios em que a sociedade empresária falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005. Expeça-se o edital contendo a íntegra da presente sentença de declaração da falência e a relação de credores, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. Dispensar, por ora, a convocação de assembléia geral de credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo. Diante da condição econômica-financeira da sociedade empresária falida, por enquanto, fica dispensada do pagamento de custas judiciais, exceto de diligências do Oficial de Justiça, despesa essa que a falida terá que arcar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALEX SANDRO SOMMARIVA (OAB 12016)

Processo 076.12.001737-2 - Falência/Auto Falência / Lei Especial - Autor : Morelli Alimentos Ltda - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, com urgência, conforme dispõe

o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC, necessário ao cumprimento do comando do segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 208-211.

ADV: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI BERNARDINO (OAB 013.759/SC)

Processo 076.12.500085-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Demian Emanuel Figueiredo da Silva - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 15 ss, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ARNILDO STECKERT JUNIOR (OAB 009.868/SC)

Processo 076.96.000104-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : Banco do Estado de Santa Catarina S.A - BESC - Réu : Salésio Fernandes - Diante do pedido de fls. 103, CONVERTO a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, com amparo nos arts. 906 do CPC E 5º do Decreto Lei 911/69. Proceda-se a correção de classe. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens de propriedade da parte executada, observada a indicação de bens por parte da parte credora, nos termos do art. 652, § 2º, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se a executada, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Nos termos do art. 736 c/c art. 738 do CPC, poderão ser ofertados EMBARGOS, independentemente de PENHORA, DEPÓSITO ou CAUÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de CITAÇÃO, ao qual, em regra, não será atribuído efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do CPC. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da dívida, sendo que em caso de integral pagamento dos valores no prazo legal a verba honorária será reduzida à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Eventual pedido de PENHORA ON-LINE será avaliado posteriormente, caso reste inexistente o cumprimento do MANDADO ou caso haja pedido de SUBSTITUIÇÃO da PENHORA, na forma do art. 656, do CPC. Tendo em vista a presente decisão, revogo a liminar de busca e apreensão concedida à fl. 22 e determino que se proceda eventuais baixas no sistema RENAJUD, oficiando-se o DETRAN/SC para o devido desbloqueio, caso tenha havido o mesmo.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TURVO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL DONISETTE DE SOUZA

ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SOLANGE MARTINS JOSÉ BEZ BATTI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2012

ADV: THIAGO MOACYR TURELLY (OAB 020.927/SC)

Processo 076.03.000211-2/004 - Execução de Sentença - Exequente : Gilmar Mondardo - Executado : Espólio de José Dinarte dos Santos - À vista da certidão de fl. 335, intime-se a parte exequente para promover a execução em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: EDINO SIMON (OAB 006.263/SC)

Processo 076.05.001098-6/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Rosângela Fernandes Borges Perdoná e outros - Executado : Volnei Angeloni - Intime-se o executado para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

ADV: ERIVALDO ROCHA PERES (OAB 013.557/SC)

Processo 076.06.002651-6/002 - Execução de Sentença - Executado : Hercídio Antonio Roque - A fase processual denominada Cumprimento de Sentença não ocorre de forma automática após o trânsito em julgado da condenação, ainda que esta seja líquida. Faz-se necessário que o credor requeira a instauração da fase executiva e, se a condenação for ilíquida, deverá, primeiro, liquidar o julgado. Apresentado o pedido de cumprimento da sentença, deverá o vencido/devedor ser intimado na pessoa de seu Advogado para pagar a dívida em 15(quinze) dias e, caso não o faça, aí sim incidirá a multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, seguindo-se a penhora de bens do devedor e nova intimação, outra vez na pessoa do advogado, em regra, (§ 1º do art. 475-J do CPC), para fins de Impugnação, também em 15 (quinze) dias. Se houver Impugnação, o Juiz decidirá se a ela atribui, ou não, efeito suspensivo (art. 475-M do